

As atuais formas de penalização para os crimes sexuais violentos e sua (in)eficácia frente aos indivíduos com transtorno de personalidade antissocial

*The current forms of sentencing for violent sexual
crimes and their (in)effectiveness for individuals with
anti-social personality disorder*

Priscila de Azambuja Tagliari¹
Dhyane Cristina Oro²

RESUMO

Crimes sexuais violentos são uma realidade em qualquer sociedade, contudo, certos crimes tendem a promover maior impacto devido a sua violência e crueldade. Tais características, podem ser ligadas diretamente aos criminosos com transtorno de personalidade antissocial e, em especial, aos que incidem nos crimes inicialmente mencionados, formulando uma classe de agressor que necessita de mais estudos para ser melhor compreendida. Essa classe de agressor apresenta, ainda, altos níveis de reincidência, demonstrando uma maior dificuldade em alcançar as finalidades da pena objetivadas pelo Brasil. Frente à problemática, o direito comparado expandiu suas formas de penalização, contudo nem todas essas formas diferenciadas de penalização podem ser instituídas em território brasileiro, pois vão de encontro a pactos internacionais assinados pelo Brasil, assim como vão contra certas determinações de sua Constituição Federal. Destarte, tal atitude demonstra a preocupação social com tais criminosos, e tal crime em particular, e a necessidade de uma melhor compreensão acerca dessa espécie de transgressor.

Palavras-chave: *Transtorno de personalidade antissocial. Crime sexual violento. Reincidência. Penalização. Penas alternativas.*

¹ Professora de Direito Penal, Criminologia e Mediação da Universidade do Sul de Santa Catarina (UNISUL), Especialista em Ciências Penais (PUCRS), E-mail: priscila.tagliari@unisul.br

² Acadêmica do Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina (UNISUL)

ABSTRACT

Violent sex crimes are a reality in any society, however, certain crimes tend to promote greater impact due to their violence and cruelty. These characteristics can be connected directly to criminals with antisocial personality disorder and, especially those that shall relate to crimes mentioned originally mentioned, formulating a class of attackers who needs more studies to be better understood. This class of attacker also has high levels of recidivism, showing greater difficulty in achieving the aims of punishment targeted in Brazil. In front of the problematic, comparative law expanded forms of punishment, however not all of these different forms of punishment may be set up on Brazilian territory, because it goes against the international agreements signed by Brazil, as well as go against certain determinations of its Federal Constitution. Thus, such an attitude shows social concern to these criminals, and this particular crime, and the need for a better understanding of this type of offender.

Key-words: *Antisocial personality disorder. Violent sex crime. Recidivism. Penalty. alternative sentences.*

INTRODUÇÃO

A sociedade, e toda sua estrutura, vêm sendo alterada constantemente com a evolução dos seres que a compõem. De todas as alterações deve-se foco principal às formas de penalização empregadas aos crimes em geral, mas especialmente aos crimes sexuais. Contudo, essa evolução social, que tanto auxiliou no âmbito penal, trouxe à tona a existência de indivíduos singulares, tanto em suas ações quanto em sua percepção da própria sociedade.

Nessa singularidade, encontramos transgressores inábeis na conscientização da gravidade de seus crimes, podendo essa incapacidade ser imputada ao transtorno de personalidade antissocial, onde, quando ligados a crimes sexuais, apresentam uma classe distinta, com características acentuadas de violência.

Entretanto, a principal questão paira sobre os altos índices de reincidência, e as formas de penalização que recaem sobre a problemática, tanto na legislação brasileira quanto no Direito comparado. Ainda, deve-se análise a respeito da motivação pelo qual o sistema brasileiro não se espelha no direito alienígena na procura por métodos penalizadores alternativos, indiferentemente à sua plena eficácia.

1 O BRASIL E SUAS FORMAS DE PENALIZAÇÃO DOS CRIMES SEXUAIS

Historicamente, o Brasil iniciou suas formas de penalização aos crimes sexuais com a vinda dos portugueses ao território brasileiro para fins de colonização. Dessa forma, foram implantadas as Ordenações Afonsinas na colônia, que região à época em Portugal, figurando como legislação penal.³

Posteriormente, entraram em vigor as Ordenações Manuelinas e Filipinas. As três Ordenações, que tiveram vigência em terras brasileiras, mantiveram as mesmas características fundamentais, ou seja, priorizavam a capacidade socioeconômica, tanto do agressor quanto da vítima. Nessa linha da ocorrência de um crime sexual, caso fosse o agressor de classe social inferior à vítima, poderia ser sentenciado à morte, em sua forma cruel, atroz, natural ou civil.⁴

Após a fase das Ordenações, somente com o Código Penal de 1940 pode-se observar mudanças significativas no que tange aos crimes sexuais. As alterações desse Código, referente aos crimes sexuais, ocorreram no Título, que passou a ser denominado Dos Crimes Contra a Liberdade Sexual, e do corpo de texto do artigo 213, que passou a dispor: “constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça”.⁵ Apesar das mudanças, o Código de 1940 manteve o foco sob a moral social, fazendo com que o conceito social do crime sexual se sobrepujasse a moral individual da vítima.

Em 07 de agosto de 2009 entra em vigência a Lei n. 12.015, Lei dos crimes sexuais, alterando novamente a denominação do Título VI do Código Penal, para Dos Crimes Contra Dignidade Sexual. Da nova Lei, também foi aclamada a possibilidade de o homem figurar no polo passivo do crime de estupro.

Quanto à sanção, as alterações provenientes da Lei dos crimes sexuais, aumentaram o tempo da pena de reclusão, tanto da forma simples quanto da qualificada, do estupro. Assim, considerando o estupro como o ilícito que formula a figura do crime sexual violento, passou-se a pena de reclusão de 12 a 25 anos para 12 a 30 anos.

Com todas as alterações provenientes das mudanças efetuadas no panorama social, transformou-se, também, a concepção dos crimes compre-

3 PIERANGELI, José Henrique. **Códigos penais do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 42.

4 Idem, p. 109.

5 CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: parte especial, dos crimes contra a dignidade sexual a dos crimes contra a administração pública**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 23.

endidos como sexuais que, em toda sua extensão, passaram a ser o estupro, a violação mediante fraude e o assédio sexual,⁶ tendo como sanções as penas privativas de liberdade e a medida de segurança,⁷ essa última podendo dar-se na forma de internação ou tratamento ambulatorial, necessitando, para tanto, de laudo proveniente de psicólogo ou psiquiatra, indicando análise do índice de periculosidade do criminoso.⁸

Nessa linha, de formas de sanções aplicadas aos crimes sexuais, em específico aos indivíduos com transtorno de personalidade antissocial quando há o diagnóstico, a penalização cabível poderá ser tanto uma pena, quanto a medida de segurança, uma vez que estes indivíduos são considerados semi-imputáveis pelo ordenamento brasileiro.⁹

Observando que os portadores do transtorno, acima mencionado, terão sua semi-imputabilidade regida pelo artigo 26 do Código Penal.¹⁰ Assim, perceptível é que as mudanças efetuadas nas formas de penalização, adotadas pelo sistema penal brasileiro, vem se moldando conforme as necessidades sócias e individuais, tanto das vítimas quanto dos agressores, em especial no que diz respeito aos crimes sexuais.

2 O CRIMINOSO SEXUAL E O TRANSTORNO DE PERSONALIDADE ANTISSOCIAL

Os indivíduos passíveis de sanção penal, em qualquer de suas formas, tem sido estudados desde os primórdios históricos, a princípio por meio da criminologia com pesquisadores como Cesare Lombroso¹¹, Enrico Ferri e Raffaele Garófalo¹² que, em suas concepções na escola positivista, reuniram caracteres do criminoso, inicialmente apenas os morfofisiológicos,¹³ e, posteriormente, de seus crimes, com o fim de identificar indivíduos mais propensos à criminalidade e sua motivação social para tanto.¹⁴

6 DELMANTO, Celso et al. **Código penal comentado**. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 691.

7 Idem, p. 692.

8 DAMASIO, Jesus de. **Direito penal: parte geral**. 33. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 589.

9 ABDALLA-FILHO, Elias; CHALUB, Miguel; TABORDA, José G. V. **Psiquiatria forense**. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 2012, p. 144.

10 Idem, p. 144-145.

11 LOMBROSO, Cesare. **O homem delinquente**. São Paulo: Ícone, 2013, passim.

12 VIEIRA, João Alfredo de Medeiros. **Noções de criminologia**. São Paulo: LEDIX, 1997, passim.

13 LOMBROSO, Cesare. **O homem delinquente**. São Paulo: Ícone, 2013, passim.

14 MOLINA, Antonio García-Pablos; GOMES, Luiz Flávio. **Criminologia**. 8. ed. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 192.

Atualmente os crimes sexuais são ligados aos transtornos parafílicos, tais como a pedofilia, fetichismo, quando ligado a ato criminoso, exibicionismo, voyeurismo, dentre outras.¹⁵ Taborda descreve a parafilia como:

[...] fantasias, anseios sexuais ou comportamentos recorrentes, intensos e sexualmente excitantes em geral envolvendo objetos não humanos, sofrimento ou humilhação, de si próprios ou do parceiro, de crianças ou de outras pessoas, sem seu consentimento.¹⁶

Tratando diretamente do crime sexual violento, gravita-se sobre as parafilias sadistas e pedofílicas. A pedofilia, ligada aos crimes sexuais perpetrados contra criança pré-púbere, com treze anos ou menos, caracterizando-se quando o perpetrador do crime tem no mínimo 16 anos.¹⁷

Já a parafilia sadista se construirá da necessidade de causar dor e humilhação para o alcance de ânsias sexuais, configurando crime quando ocorrer na forma não consensual, ou seja, não há concordância por parte do parceiro, logo, não há caracterização de um relacionamento sadomasoquista, que eximiria o sadista de culpa.¹⁸

Observa-se que, somando o transtorno de personalidade antissocial (TPAS) às características da parafilia sadista, há uma majoração de agressividade,¹⁹ essa majoração de agressividade ocorre pelas características próprias do TPAS, tais como sexualidade exacerbada e apresentarem caracteres compulsivos e obsessivos.²⁰

Ainda quanto aos aspectos do TPAS, foi elaborado um rol de características no Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais em sua 4ª edição, revisada e ampliada, DSM-IV RV, visando a homogeneização das características para diagnósticos, com quatro pontos principais, como idade mínima de 18 anos, indícios de transtorno de conduta desde os 15 anos e irritabilidade somada a agressividade, indicada por repetidas agressões físicas.²¹

15 HUSS, Matthew T. **Psicologia forense**: pesquisa, prática clínica e aplicações. Porto Alegre: Artmed, p. 141.

16 ABDALLA-FILHO, Elias; CHALUB, Miguel; TABORDA, José G. V. **Psiquiatria forense**. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 2012, p. 387.

17 Idem, p. 390.

18 BARLOW, David H. DURAND, Mark R. **Psicopatologia**: uma abordagem integrada. São Paulo: Cengage Learning, 2008, p. 434-435.

19 Idem, p. 435.

20 CAIXETA, Marcelo; COSTA, Fernando César Oliveira. **Psiquiatria forense**. São Paulo: Livraria Médica Paulista, 2009, p. 72.

21 BARLOW, David H; DURAND, Mark R. **Psicopatologia**: uma abordagem integrada. São Paulo: Cengage Learning, 2008, p. 518.

Apesar da padronização das características gerais, estipuladas pelo DSM-IV RV, cada estudioso do tema expõe, sob sua ótica, características diferenciadas. Hare, criador do PCL-R, atribui a tais criminosos características como mentir compulsivamente, falta de empatia, insensibilidade afetivo-emocional, manipulação, apresentando, ainda, um estilo de vida parasitário, sendo, também, impulsivos e irresponsáveis.²²

Da somatória acima descrita, cabe observar que as características do TPAS vêm sendo narradas desde o ano de 1500,²³ mas somente a partir de 1930 é que termos como psicopatia, sociopatia e transtorno de personalidade antissocial, entre outros, se firmaram.²⁴ Devido às diversas denominações, formulou-se corrente majoritária indicando que todas fariam referência ao mesmo transtorno, e corrente contrária, considerada minoritária, indicando tratar-se de transtornos diversos.²⁵

Apesar do reconhecimento histórico do TPAS e do amplo conhecimento acerca das características do transtorno, não foram identificados os motivos pelos quais o TPAS se manifesta. Frente a essa incerteza, foram desenvolvidas três correntes na tentativa de apontar a motivação da incógnita, a primeira indica uma predisposição genética ao transtorno, a segunda que se trataria de fatores socioambientais, e a terceira aduz a soma das duas primeiras correntes, ou seja, uma predisposição genética somada a fatores socioambientais.²⁶

Ainda que haja dificuldade em encontrar respostas a respeito da origem da manifestação do transtorno, a questão da diagnose tem evoluído de forma considerável, onde psicólogos e psiquiatras forenses utilizam-se de diversos testes e exames de acordo com a corrente de origem adotada.²⁷ Atualmente, utilizam-se como meios de diagnóstico, a tomografia cerebral computadorizada,²⁸ análise dos índices de testosterona,²⁹ entre

22 TRINDADE, Jorge; BEHEREGARAY, Andréa; CUNEO, Mônica Rodrigues. **Psicopatia: a máscara da justiça**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 154.

23 EÇA, Antonio José. **Roteiros de psiquiatria forense**. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 279.

24 REGHELIN, Elisângela Melo. **Crimes sexuais violentos: tendências punitivas, atualizado com a lei 12.258/10** (monitoramento eletrônico). Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 41.

25 FIORELLI, José Osmir; MANGINI, Rosana Cathya Ragazzoni. **Psicologia jurídica**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 106.

26 RÂMILA, Janire. **Predadores humanos: obscuro universo do assassino em série**. São Paulo: Madras, 2012, p. 105.

27 Idem.

28 Ibidem, p. 106.

29 REGHELIN, Elisângela Melo. **Crimes sexuais violentos: tendências punitivas, atualizado com a lei 12.258/10** (monitoramento eletrônico). Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 155.

outros. Afora tais exames, são também utilizados testes como o de Hare,³⁰ e as lâminas de Rorschach.³¹

O teste de Hare, também conhecido por Psychopathy Checklist-Revised, ou PCL-R, é baseado em 20 perguntas computadas em uma escala de 0 a 2 pontos, devendo ser aplicado por psicólogo ou psiquiatra capacitado.³² No Brasil, quando da inserção do PCL-R, foi estipulada nota de corte de 23 pontos, ou seja, na somatória da pontuação das perguntas a nota igual ou superior a 23 caracterizaria o TPAS, ou transtorno psicopático.³³

Cabe comentário de que essa pontuação, 23 pontos, é questão de controvérsia entre os estudiosos, pois muitos acreditam que o simples fato de o transgressor somar notas altas já qualificaria o distúrbio.³⁴ Ainda, nessa linha de questionários orientados por psicólogos ou psiquiatras, visando o diagnóstico de transtorno, tem-se o HCR-20,³⁵ o SVR-20, o SORAG, o Static-99,³⁶ entre diversos outros.

Juntamente ao PCL-R utiliza-se o teste de Rorschach, esse teste utiliza-se de seis lâminas com borrões de tinta, onde, por meio de psicólogo ou psiquiatra qualificado, será feita análise das respostas referentes a cada uma das lâminas, produzindo-se, assim, um laudo diagnóstico a respeito da incidência do transtorno.³⁷

É perceptível dessa forma, que os crimes sexuais, como gênero, e os crimes sexuais violentos perpetrados por indivíduos com TPAS, como espécie, são cercados de históricos, características e métodos de diagnoses singulares, e é exatamente dessa junção de variáveis que surge um elemento peculiar os altos índices de reincidência, que implicitamente indicam um possível não alcance das finalidades da pena.

30 HUSS, Matthew T. **Psicologia forense**: pesquisa, prática clínica e aplicações. Porto Alegre: Artmed, 2011, passim.

31 TRINDADE, Jorge; BEHEREGARAY, Andréa; CUNEO, Mônica Rodrigues. **Psicopatia**: a máscara da justiça. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 156.

32 HUSS, Matthew T. **Psicologia forense**: pesquisa, prática clínica e aplicações. Porto Alegre: Artmed, passim.

33 TRINDADE, Jorge; BEHEREGARAY, Andréa; CUNEO, Mônica Rodrigues. **Psicopatia**: a máscara da justiça. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 152.

34 Idem, p. 152.

35 ABDALLA-FILHO, Elias; CHALUB, Miguel; TABORDA, José G. V. **Psiquiatria forense**. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 2012, p. 196.

36 HUSS, Matthew T. **Psicologia forense**: pesquisa, prática clínica e aplicações. Porto Alegre: Artmed, 2011, p. 152.

37 CAIXETA, Marcelo; COSTA, Fernando César Oliveira. **Psiquiatria forense**. São Paulo: Livraria Médica Paulista, 2009, p. 28.

3 REINCIDÊNCIA E PENALIZAÇÃO

Devido às variadas formas de diagnose, foi possível identificar a ligação entre os altos índices de reincidência e os criminosos da espécie aqui tratada, que incidem em crimes sexuais violentos.³⁸ Nessa seara autores, como Ana Beatriz Barbosa, indicam que agressores violentos com TPAS reincidem até três vezes mais que outras espécies de criminosos,³⁹ ainda, Serin e Amos indicam que esses índices seriam de cinco vezes mais.⁴⁰

Hanson, em estudo mais aprofundado, expôs que de 10% a 15% dos criminosos sexuais reincidirá após 5 anos de liberdade, que 20% reincidirá após 10 anos, e que de 30% a 40% desses agressores reincidirá após 20 anos.⁴¹

Morana, ao analisar a população carcerária brasileira, concluiu que de 15% a 20% apresenta o TPAS, e quando em referência a crimes sexuais calcula-se 20% sobre o percentual já exposto.⁴²

A questão da recidivância assume importância quando relacionada às finalidades da pena. O Brasil, adotando a teoria mista da finalidade da pena, busca pela ressocialização do indivíduo transgressor.⁴³ Contudo, é possível notar o não alcance da finalidade ressocializadora sobre tal espécie de criminoso, exatamente pelos altos índices de reincidência.

Lázaro, ao retratar a questão, aduz que seriam: “[...], escassas possibilidades de êxito no tratamento, em particular no caso de sujeitos ‘dificilmente recuperáveis’ como no caso dos psicopatas”.⁴⁴

Várias são as correntes que tratam do alcance da finalidade da pena aos criminosos sexuais com TPAS, uma dessas correntes, considerada extremista, tendo como adeptos autores como Ressler⁴⁵ e Ripollés,⁴⁶ indica uma completa impossibilidade de reinserção em meio social, apontando a necessidade de execrá-los da sociedade.⁴⁷

38 MORANA (2003 apud REGHELIN, 2009, p. 40).

39 SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes perigosas**: o psicopata mora ao lado. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008, p. 132.

40 SERIN; AMOS (apud TRINDADE; BEHEREGARAY; CUNEO, 2009, p. 68).

41 HANSON (2003 apud HUSS, 2011, p. 149).

42 MORANA (apud REGHELIN, 2010, p. 95).

43 JESUS, Damásio E. de. **Penas alternativas**: anotações à lei n. 9.741, de 25 de novembro de 1988. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 26-27.

44 LÁZARO (2006, p. 147-148 apud REGHELIN, 2010, p.120).

45 RESSLER (2005, apud RÁMILA, 2012, p. 124).

46 RIPOLLÉS (1981, p. 251 apud REGHELIN, 2010, p. 148).

47 RÁMILA, Janire. **Predadores humanos**: o obscuro universo dos assassinos em série. São Paulo: Madras, 2012, p. 121.

Quanto à possibilidade de reincidência dos agressores com TPAS, Morana expôs:

[...], em apenados brasileiros, reincidência criminal 4,52 vezes maior em psicopatas do que em não-psicopatas [sic], com 5,3% a mais em versatilidade criminal, tendo o Departamento Penitenciário Nacional calculado a reincidência criminal brasileira na ordem de 82%.⁴⁸

Nessa vertente, Rámila completa, informando haver a formação de uma dupla personalidade para uma sobrevivência dentro do núcleo carcerário, tornando-os presos modelos para adquirir os benefícios do sistema.⁴⁹

Trindade, adepto de corrente diversa, com diversos adeptos, aponta para a necessidade de mais estudos a respeito do indivíduo com TPAS e a motivação de sua incidência em crimes sexuais violentos, para que, compreendendo melhor toda a problemática, encontrem-se meios mais adequados de penalização e ressocialização.⁵⁰

Frente a esses dados, apontando os altos índices de recidivância, e indicando a possível ineficácia das finalidades da pena, fez com que alguns países adotassem formas alternativas de sanções, buscando refrear os crimes sexuais perpetrados por esses criminosos tão particulares.

Nesta procura de métodos alternativos, os EUA buscou por políticas de prevenção, como a Lei de Registros, a Lei de Notificações⁵¹ e, principalmente, a Lei para Predadores Sexualmente Violentos,⁵² além dessas formas de controle, a América do Norte aplica a prisão perpétua, a pena de morte,⁵³ o monitoramento eletrônico⁵⁴ e o tratamento com antiandrógenos, popularmente conhecido por castração química.⁵⁵

O monitoramento eletrônico, método que utiliza uma tornozeleira eletrônica ou implantação de microchip subcutâneo, para controle de localização espacial do criminoso, foi criado nos EUA na década de 70, tendo, inicialmente, por finalidade o controle de indivíduos em liberdade condicional,⁵⁶ posteriormente os estados do Michigan, Texas, Flórida e New

48 MORANA (apud TRINDADE; BEHEREGARAY; CUNEO, 2009, p.149).

49 RÂMILA, Janire. **Predadores humanos**: o obscuro universo dos assassinos em série. São Paulo: Madras, 2012, passim.

50 OGLOF; WONG; GREENWOOD (1990 apud TRINDADE; BEHEREGARAY; CUNEO, 2009, p. 143).

51 HUSS, Matthew T. **Psicologia forense**: pesquisa, prática clínica e aplicações. Porto Alegre: Artmed, 2011, p.162.

52 KENDALL; CHEUNG (2004 apud HUSS, 2011, p. 164).

53 RÂMILA, Janire. **Predadores humanos**: o obscuro universo dos assassinos em série. São Paulo: Madras, 2012, p. 115.

54 ROSEL (2008 apud TRINDADE; BEHEREGARAY; CUNEO, 2009, p. 162).

55 KRAVITZ; HAYWOOD; KELLY (1995 apud REGHELIN, 2010, p. 198).

56 TRINDADE, Jorge; BEHEREGARAY, Andréa; CUNEO, Mônica Rodrigues. **Psicopatia**: a máscara da justiça. Porto Alegre:

Jersey foram precursores na aplicação do monitoramento como forma de controle de criminosos sexuais violentos.⁵⁷

A castração química, cientificamente determinada de tratamento androgênico, consiste na utilização de acetato de ciproterona e acetato de medroxiprogesterona, ambos como finalidade de diminuição de impulsos sexuais pela diminuição dos índices de testosterona.⁵⁸ O emprego dessa forma de penalização ocorrerá quando o criminoso se voluntariar ao processo, ou quando autorizado judicialmente como método alternativo de pena privativa de liberdade.⁵⁹

Cabe salientar que, apesar desses métodos alternativos de penalização aos criminosos sexuais, os índices de reincidência, nesse crime em especial, não decaiu, expondo falhas nos sistemas alternativos.⁶⁰

No bloco Europeu, da mesma forma que os EUA, foram adotados meios como o monitoramento eletrônico,⁶¹ a castração química, que na Alemanha e Inglaterra vem sendo estipulada por sentença judicial,⁶² e a pena de morte, que atualmente só é empregada na Rússia como forma de sanção.⁶³

No Brasil, formas diferenciadas, como as utilizadas no bloco europeu e nos EUA, apresentam amarras legais, pré-estipuladas pelo artigo 5º da Constituição da Republica Federativa do Brasil de 1988, e por pactos como o Internacional de Direitos Cívicos e Políticos⁶⁴ e o Pacto de San José da Costa Rica.⁶⁵

O Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos, assinado pelo Brasil em 1992,⁶⁶ somado ao artigo 5º, inciso XLVII a CRFB, institui a impossibilidade da decretação da pena de morte e da prisão perpétua, com exceção dos casos especiais ou militares.⁶⁷

Livraria do Advogado, 2009, p. 162.

57 ROSEL (2008 apud TRINDADE; BEHEREGARAY; CUNEO, 2009, p. 162).

58 KRAVITZ; HAYWOOD; KELLY (1995 apud REGHELIN, 2010, p. 198).

59 REGHELIN, Elisangela Melo. **Crimes sexuais violentos**: tendências punitivas, atualizado com a lei 12.258/10 (monitoramento eletrônico). Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 196.

60 HUSS, Matthew T. **Psicologia forense**: pesquisa, prática clínica e aplicações. Tradução de Sandra Maria Mallmann da Rosa. Porto Alegre: Artmed, 2011, p. 154-155.

61 REGHELIN, Elisangela Melo. **Crimes sexuais violentos**: tendências punitivas, atualizado com a lei 12.258/10 (monitoramento eletrônico). Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 170.

62 MARSHALL; REDONDO (2002 apud REGHELIN, 2010, p. 196).

63 RÂMILA, Janire. **Predadores humanos**: o obscuro universo dos assassinos em série. São Paulo: Madras, 2012, p. 55.

64 BARRETO, Rafael. **Direitos humanos**. Salvador: Juspodivm, 2011, p. 117-118.

65 JESUS, Damásio. **Penas alternativas**: anotações à lei n. 9.741, de 25 de novembro de 1988. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 38.

66 BARRETO, Rafael. **Direitos humanos**. Salvador: Juspodivm, 2011, p. 117-118.

67 CASOY, Ilana. **Serial killer**: louco ou cruel?. 7. ed. São Paulo: Madras, 2004, p. 279.

No caso do pacto de San José da Costa Rica, suplementado ao artigo 5º da CRFB, prezando pelo princípio da dignidade da pessoa humana,⁶⁸ impossibilita o emprego da castração química devido aos seus efeitos colaterais, como perda de massa óssea, comportamento depressivo, perda de cabelo, entre diversos outros.⁶⁹

Apesar dos entraves legais, o Brasil tem avançado em alguns pontos, há exemplo o programa iniciado pelo Comitê de Ética em Pesquisas da Faculdade de Medicina do ABC Paulista, em Santo André, São Paulo, onde, voluntariamente, indivíduos com transtorno pedofílico podem se cadastrar e participar de acompanhamentos e estudos voltados ao seu transtorno.⁷⁰

Observa-se que o programa, acima mencionado, não é voltado aos crimes sexuais violentos, contudo nada obsta uma posterior extensão a essa espécie de agressor com TPAS, como ocorrido em alguns programas Norte Americanos, como a Lei de Registros e a Lei para predadores sexuais violentos.⁷¹

Outro ponto de mudança foi a inserção do monitoramento eletrônico por alguns estados brasileiros, desde 2010, para criminosos em liberdade condicional, onde, apesar de não ser voltado para o controle de criminosos sexuais violentos, nada impede sua posterior utilização para esse fim, sofrendo a mesma alteração de finalidade ocorrida nos EUA. Do mesmo modo, houve mudanças no que diz respeito à utilização do Teste de Hare para diagnose de TPAS, mesmo que apenas quando requisitado legalmente.⁷²

Por fim, frente o exposto, é possível observar uma estreita relação entre o TPAS e altos índices de reincidência, em especial quando ligados ao crime sexual violento. Também, nota-se haver, por parte do Direito Comparado, uma visão diferenciada a respeito da problemática, onde procurou-se, por meio de métodos alternativos, alcançar as finalidades da pena propostas por suas legislações, sem, contudo, haver a eficácia completa dos métodos propostos. Destarte o exposto, no que tange a legislação brasileira, observa-se haver limitações, mas também avanços na área, proporcionadas pela

68 JESUS, Damásio. **Penas alternativas**: anotações à lei n. 9.741, de 25 de novembro de 1988. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 38.

69 MARSHAL; REDONDO (2002 apud REGHELIN, 2010, p. 157).

70 REGHELIN, Elisangela Melo. **Crimes sexuais violentos**: tendências punitivas, atualizado com a lei 12.258/10 (monitoramento eletrônico). Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p.158.

71 HUSS, Matthew T. **Psicologia forense**: pesquisa, prática clínica e aplicações. Porto Alegre: Artmed, 2011, p. 164.

72 REGHELIN, Elisangela Melo. **Crimes sexuais violentos**: tendências punitivas, atualizado com a lei 12.258/10 (monitoramento eletrônico). Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p.160.

compreensão da necessidade em haver disposição para abranger técnicas e promover estudos sobre os criminosos com TPAS incidentes em crimes sexuais violentos, indivíduos esses até agora pouco compreendidos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Há uma série de peculiaridades nos indivíduos com transtorno de personalidade antissocial que ainda não foram compreendidas, em especial quando recaem seu foco sob crimes sexuais violentos. Historicamente, diversas já foram às formas de penalização na tentativa de refrear a incidência de tais crimes, contudo, exatamente pela grande variação de métodos utilizados, tanto no Brasil quanto em outros países, é possível observar que sob determinados criminosos ela se torna falha, não alcançando a finalidade almejada.

Quanto ao fato do não alcance da finalidade da pena, encontram-se nessa seara exatamente os indivíduo com transtorno de personalidade antissocial que incide em crimes sexuais violentos que, ao ser diagnosticado, deveria ser encarado de forma diferenciada, pois, pelos altos índices de reincidência, indica-se que em determinados casos o fim ressocializador não é atingido. Em suma, como exposto, criminosos dessa categoria simplesmente se manteriam inertes por estarem longe de seu foco, entretanto quando reinseridos em sociedade perpetrariam crimes ainda mais violentos.

Quanto aos métodos alternativos de sanção utilizados no Direito comparado, não há como garantir que haverá uma eficácia em território brasileiro, especialmente por não haver eficácia absoluta nem mesmo nos locais onde foram inseridos primariamente. Expondo-se apenas, que no direito comparado foi observada a problemática e que há uma tentativa de contorná-la.

Em suma, não há como negar a necessidade de maiores estudos a respeito do transtorno de personalidade antissocial, principalmente quando há incidência em crimes sexuais violentos, demonstrando a necessidade da interdisciplinaridade da questão, pois, paira também sobre as searas da psicologia e psiquiatria, que observaram as características biológicas, psicológicas e morfofisiológicas, para, posteriormente, o Direito Penal se encarregar de penalizar devidamente essa espécie de criminoso, tão impar ao meio social em que se encontra.

REFERÊNCIAS

- ABDALLA-FILHO, Elias; CHALUB, Miguel; TABORDA, José G. V. **Psiquiatria forense**. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 2012.
- BARLOW, David H; DURAND, Mark R. **Psicopatologia: uma abordagem integrada**. São Paulo: Cengage Learning, 2008.
- BARRETO, Rafael. **Direitos humanos**. Salvador: Juspodivm, 2011.
- BOSCHI, José Antonio Paganella. **Das penas e seus critérios de aplicação**. 6. ed. rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.
- CAIXETA, Marcelo; COSTA, Fernando César Oliveira. **Psiquiatria forense**. São Paulo: Livraria Médica Paulista, 2009.
- CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: parte especial, dos crimes contra a dignidade sexual a dos crimes contra a administração pública**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- DAMASIO, Jesus de. **Direito penal: parte geral**. 33. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- DELMANTO, Celso et al. **Código penal comentado**. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010.
- EÇA, Antônio José. **Roteiros de psiquiatria forense**. São Paulo: Saraiva, 2010.
- FIORELLI, José Osmir; MANGINI, Rosana Cathya Ragazzoni. **Psicologia jurídica**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2011.
- HUSS, Matthew T. **Psicologia forense: pesquisa, prática clínica e aplicações**. Porto Alegre: Artmed, 2011.
- JESUS, Damásio E. de. **Penas alternativas: anotações à lei n. 9.741, de 25 de novembro de 1988**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.
- LOMBROSO, Cesare. **O homem delinquente**. São Paulo: Ícone, 2013.
- MOLINA, Antonio García-Pablos; GOMES, Luiz Flávio. **Criminologia**. 8. ed. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.
- OLIVEIRA, Frederico Abrahão de. **Penas mediadas de segurança e “sursis”**: doutrina, jurisprudências e legislação. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1995.
- PIERANGELI, José Henrique. **Códigos penais do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.
- RÂMILA, Janire. **Predadores humanos: o obscuro universo dos assassinos em série**. Tradução de Amoris Valência. São Paulo: Madras, 2012.
- REGHELIN, Elisangela Melo. **Crimes sexuais violentos: tendências punitivas, atualizado com a lei 12.258/10 (monitoramento eletrônico)**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes perigosas**: o psicopata mora ao lado. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008.

TRINDADE, Jorge; BEHEREGARAY, Andréa; CUNEO, Mônica Rodrigues. **Psicopatia**: a máscara da justiça. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

VIEIRA, João Alfredo de Medeiros. **Noções de criminologia**. São Paulo: LEDIX, 1997.

